

PROJETO DE LEI Nº 108, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022.

Institui no Município a cobrança do ISS nos termos da Lei Complementar 116/2003, Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento.

Marcus Vinicius Godoy de Aguiar, Prefeito do Município de Aceguá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração de Vossa Excelência e do colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído no Município de Aceguá, nos termos da Lei Federal Complementar nº 116/2003, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e Taxa de licença para localização ou exercício de atividade que passa a vigorar a contar de 2 de janeiro de 2004, como segue:

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art.2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

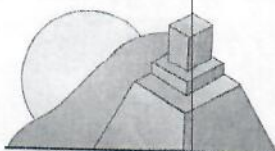
1. Serviços de informática e congêneres:

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.

BAIXA PARA AS COMISSÕES

Data: 17/10/2022

Comissão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

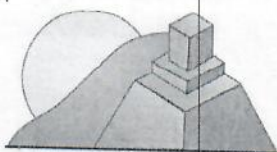
4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

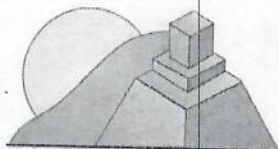
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.



- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.



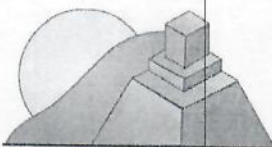
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos ,exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojotos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calefação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

desratização, pulverização e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

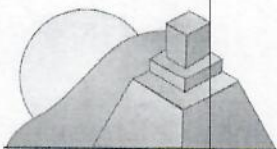
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

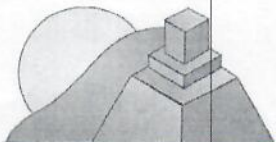
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

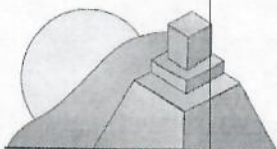
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

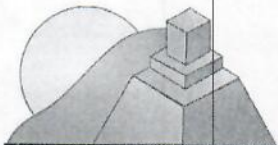
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

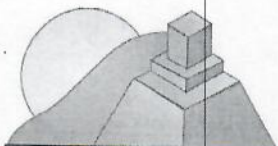
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

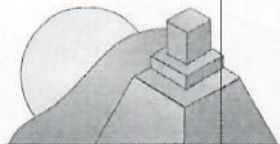
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

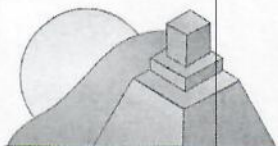
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.



22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

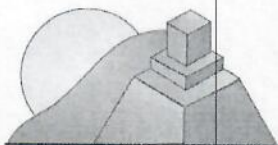
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.



27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletro-técnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletro-técnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

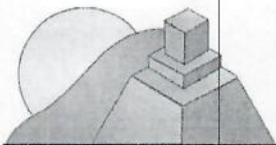
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.



35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

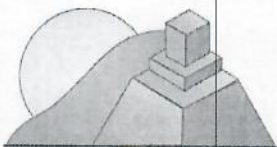
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º O imposto incide também sobre os serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III – do resultado financeiro obtido.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

IV – Fica isento do ISSQN as instituições de Educação ou de Assistência Social que estejam de acordo com o Art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal e Art. 12 da Lei nº 9.532/1997.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 4º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Aceguá sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;

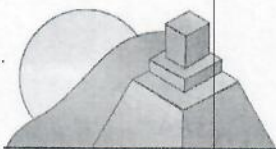
III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

no subitem 7.10 da lista ;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;

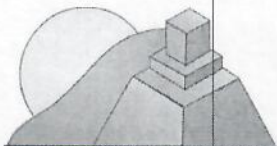
XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Aceguá, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Aceguá relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.



SEÇÃO II

Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota

Art. 5º Contribuinte do ISS é o prestador do Serviço.

Art.6 São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do artigo 4º desta Lei;

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela.

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

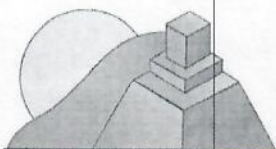
§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

Art. 7º A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma de tabela nesta Lei.

§ 2º Considera-se Trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento do trabalho do profissional autônomo, que não tenha a seu serviço mais de dois empregados que participe diretamente da atividade.

§ 3º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 4º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art. 8º. As alíquotas do ISS são as seguintes:

I - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de importâncias fixa obedecerá a seguinte tabela:

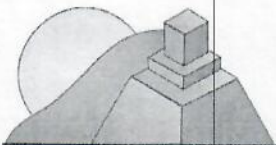
I - Profissionais liberais com curso superior e os que são legalmente equiparados, por trimestre	30% da URP
II - Profissionais com curso técnico de nível não superior e os que legalmente equiparados, por trimestre	15% da URP
III - Agentes, representantes, leiloeiros, despachantes, intermediários e outros assemelhados, por trimestre	8% da URP
IV - Trabalho técnico de certa complexidade, como fotógrafo, relojoeiro, barbeiro, alfaiate, eletricista, motorista, modista, pintor, pedreiro e outros assemelhados, por trimestre	5% da URP
V - Trabalho de rotina: lavadeira, faxineira, doceira e outros assemelhados, por trimestre	3% da URP

II - Quando se tratar de prestação de serviços de Pessoas Jurídicas ou a elas equiparadas, nos termos deste Lei, a alíquota será de 5% (cinco por cento) calculada sobre a Receita bruta e 2% ao item 4 do art. 2º que refere-se aos serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

III - Os estabelecimentos bancários e instituições financeiras recolherão o ISS na base de 5% (cinco por cento) ao mês sobre as receitas Bruta referente aos seguintes serviços prestados:

- a - cobranças;
- b - custódia de bens e valores;
- c - aluguéis de cofres ou caixas-fortes e rendimento de penhores ou operações

similares;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUA
GABINETE DO PREFEITO

- d - execução de ordens de pagamento ou de crédito;
- e - transferência de fundos;
- f - agenciamento de créditos ou de financiamentos;
- g - agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio ou seguros;
- h - planejamento e assessoramento financeiros;
- i - análise técnico-econômica-financeira de projetos;
- j - fiscalização de projetos econômico-financeiros;
- k - auditoria e análise financeira;
- l - resgate de letras com aceite de outras empresas;
- m - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- n - recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;
- o - confecção de fichas cadastrais;
- p - fornecimento de cheques de viagem, de talões de cheques avulsos e de segundas vias de avisos de lançamentos;
- q - recebimento de tributos, contribuições e tarifas;
- r - pagamento de vencimentos, salários, pensões e benefícios;
- s - visamento de cheques e suspensão de pagamentos;
- t - outros serviços não sujeitos ao Imposto Sobre Operações Financeiras;
- u - comissões sobre cobranças.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 9º Quando os serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao ISS, mediante a aplicação de importâncias fixas, em relação a cada profissional habilitado.

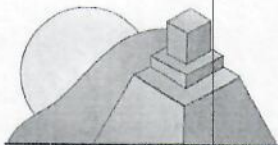
Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades:

- I - que prestem serviços previstos em mais de um dos itens mencionados;
- II - em que existe sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- III - em que existe sócio pessoa jurídica;
- IV - que prestem serviços não previstos nos itens especificados neste artigo.

Art. 10. Para os contribuintes que se enquadrarem no parágrafo único do artigo anterior o imposto será calculado com base no preço do serviço.

Art. 11. No caso de serviço de táxi, o cálculo será em função do número de veículos, tanto para pessoa física como pessoa jurídica.

Art. 12. O preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de encargos financeiros, fretes, despesas ou impostos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1.º - Constituem parte integrante da receita bruta:

- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade;
- III - o montante do imposto transferido ao tomador de serviço, cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de controle.

§ 2.º Não integram a receita bruta os valores relativos a:

- I - descontos ou abatimentos sujeitos a condições de cláusulas contratuais;
- II - sub-empregadas, já tributadas pelo imposto sobre serviços, cuja inscrição municipal fique registrada no documento de despesa;
- III - peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviço
- IV - na prestação de serviços a que se referem os item 7 do parágrafo 1º do artigo 2º, do preço será deduzida a parcela correspondente aos valores dos materiais tributados pelo ICMS
- VI - A prestação de serviços a que se refere o item anterior quando não for possível ao fisco municipal constatar os valores dos serviços e materiais, separadamente, tributar-se-á sobre 50% da receita bruta.

Art. 13. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

SEÇÃO III

Da Inscrição

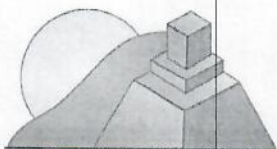
Art. 14. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 2º, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único- A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art 15. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 16. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

- I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único- Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art.17. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único- O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art.18. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

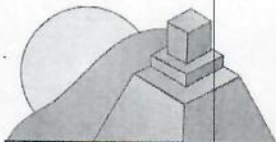
Art. 19. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 20. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 21. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto nesta Lei, determinará o lançamento de ofício.

Art. 22. A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 24. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 25. A guia de recolhimento, referida nesta Lei, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 26. O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere esta Lei, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Seção IV
Do Vencimento

Art. 27. O calendário para pagamento do Imposto sobre Serviço obedecerá os seguintes prazos:

I - para os contribuintes que recolhe sobre a forma de importâncias fixa, nos termos desta Lei, o prazo de vencimento para recolhimento será o dia 30 do último mês do trimestre correspondente, sendo que no último trimestre de cada ano o tributo vencerá no dia 20 de dezembro.

II - os contribuintes a que se refere o item anterior, que recolherem antecipadamente em parcela única todo o exercício financeiro até o vencimento do primeiro trimestre, terão direito a uma redução de 20% (vinte por cento)

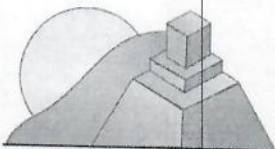
III - para contribuintes que recolhe o imposto calculado sobre a receita bruta, nos termos desta Lei, o vencimento para o recolhimento do tributo ocorrerá sempre no dia 15 de cada mês o mês vencido.

Parágrafo único - O não recolhimento até o prazo acima estipulado, implicará nas penalidades previstas na legislação municipal.

Seção V
Da Fiscalização

Art. 28 Compete ao Serviço de Fiscalização Tributária, órgão da Secretaria Municipal da Fazenda, cumprir e fazer cumprir a presente Lei.

§ 1.º A fiscalização tributária será efetivada:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

- I - diretamente pelo Agente de Fisco;
- II - indiretamente, através dos elementos constantes no Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

§ 2.º As informações obtidas por força do parágrafo anterior tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município.

Art. 29. O agente do fisco terá acesso:

- I - ao interior do estabelecimento, depósitos ou quaisquer outras dependências;
- II - salas de espetáculos, em geral, a bilheteria e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária a sua presença.

Art. 30. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações livros ou quaisquer outros documentos, o fisco municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos contábeis;
- II - requisitar outros elementos fiscais, tais como registro ou talonários instituídos pelo fisco federal ou estadual, bem como informações de terceiros nas formas escritas ou verbal;
- III - exigir a exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio ou a posse do bem;
- IV - solicitar os comprovantes de direito de ingresso ou de, participação em diversões públicas;
- V - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Secretaria da Fazenda;
- VI - requisitar o auxílio da Força Pública, Civil ou Militar, ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização das diligências fiscais.

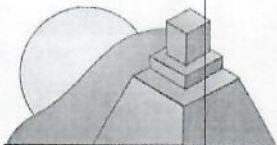
Art. 31. Na falta de cumprimento de exigências descritas no art. anterior ou ainda na constatação de vício ou fraude, o agente do fisco promoverá o arbitramento, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - Os lançamentos decorridos de arbitramento, só poderão ser revistos em face de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 32. O agente do fisco que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e da relação dos livros e documentos examinados.

§ 1.º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado o impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos e inutilizados, as entre linhas em branco.

§ 2.º Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Seção VI

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 33. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, em trânsito o em outros lugares, que constituam prova material de infração tributária estabelecida em regulamento.

Art. 34. Da apreensão, lavrar-se-á o auto competente, que conterá a discriminação das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio infrator, se for idôneo, a juízo do autuante.

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Art. 35. Os documentos apreendidos poderão, ao requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópias de igual teor.

Art. 36. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pelo agente do Fisco autuante ou autoridade competente.

Art. 37. Se o autuado não prover o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública, a leilão, ou doados a entidades beneficentes ou filantrópicas, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1.º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a definição de seu destino poderá realizar-se no dia da apreensão.

§ 2.º Apurando-se, no caso de venda, importância superior ao tributo e à multa devida, será o autuado notificado para receber o excedente.

Seção VII
Da Notificação

Art. 38 Os contribuintes serão notificados do lançamento dos tributos através de imprensa escrita ou por qualquer outro meio ou maneira genérica, pessoal ou impessoal.

Art. 39 A notificação da infração será lavrada por agente do fisco através de:

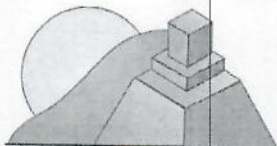
I - intimação preliminar;

II - auto de infração.

Art. 40 A intimação preliminar será expedida para que o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua situação no caso de obrigações acessórias.

§ 1.º Não caberá intimação preliminar nos casos de reincidência, falsidade, dolo ou má fé.

§ 2.º Considera-se encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar tributo, não lhe cabendo posteriormente reclamação ou recurso.



TÍTULO III

Da Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividade

Seção I Da Incidência

Art. 41. A taxa de licença para Localização ou Exercício de Atividade é devida por pessoa física ou jurídica que no território do Município exerça atividade comercial, industrial ou prestação de serviços em caráter permanente, eventual ou transitório.

Seção II Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 42. A taxa de Alvará de Localização para os profissionais liberais e autônomos, que exercerem atividades no Município, obedecerá a seguinte tabela:

I - Profissionais liberais com curso superior e os que são legalmente equiparados, por ano	20% da URP
II - Profissionais com curso técnico de nível não superior e os que legalmente equiparados, por ano	12% da URP
III - Agentes, representantes, leiloeiros, despachantes, intermediários e outros assemelhados, por ano	8% da URP
IV - Trabalho técnico de certa complexidade, como fotógrafo, relojoeiro, barbeiro, alfaiate, eletricista, motorista, modista, pintor, pedreiro e outros assemelhados, por ano	5% da URP
V - Trabalho de rotina: lavadeira, faxineira, doceira e outros assemelhados, por ano	2% da URP

Art. 43. As entidades beneficentes, filantrópicas, culturais, recreativas, hospitalares, sindicatos e associações de classe, sem fim lucrativo, pagarão, a taxa de alvará de localização, inclusive a renovação anual da taxa de fiscalização de funcionamento o valor equivalente a 20% da URP.

Parágrafo único- Desde que devidamente comprovado, as entidades enumeradas neste artigo gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) da taxa referida, quando não remunerarem seus dirigentes ou diretores e não distribuírem lucros.

Art. 44. A taxa de licença para localização e instalação de atividade no Município, inclusive renovação anual de taxa de fiscalização de funcionamento para estabelecimento comerciais, industriais, instalações, depósitos, oficinas, armazéns, supermercados, cooperativas, bancos, instituições financeiras, hotéis e atividades correlatas, prestação de serviços em geral e outras atividades não especificadas, terão como base de cálculo, proporcionalmente, a área, a zona fiscal, a atividade e o número de empregados.

§ 1.º A área a que se refere o art. será calculada na fração de 20 em 20 m², o que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

equivalerá à progressão da fração de 2 em 2 pontos, tendo como limite máximo 1.400 m.

§ 2.º. Entende-se por área todas as utilizadas para o exercício da atividade, conforme registro constante no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§ 3.º Para efeitos da contagem de pontos, vista a zona fiscal onde é exercida a atividade, a progressão de pontos obedecerá a seguinte tabela:

ZONAS FISCAIS	PONTOS
Primeira	15
Segunda	8
Terceira	5

§ 4.º A contagem de pontos para o exercício de atividades será progressiva, conforme tabela a seguir:

ATIVIDADES	PONTOS
Bancos e instituições financeiras	30
Comércio em geral	20
Indústria em geral	16
Extração e tratamento de minerais	16
Prestação de serviços em geral	8
Supermercados	6
Cooperativas	6
Diversões públicas	2
Depósitos	2
Hotéis e similares	2
Oficinas	2
Hospitais e congêneres	2
Outras atividades	2

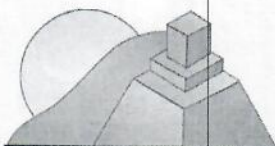
§ 5.º O número de empregados, real ou estimado, a que o art. faz referência, será calculado na fração de 5 em 5 empregados, o que equivalerá à progressão da fração de 2 em 2 pontos e limitar-se-á a 100 empregados, conforme tabela n.º 1.

§ 6.º O número de empregados a que se refere o § anterior será o declarado por ocasião da entrega da RAIS e similares, do exercício anterior para vigorar no exercício seguinte, podendo o órgão de fiscalização municipal colher dados junto a órgãos federais e estaduais.

§ 7.º Para efeitos de cálculo, a atividade que não possuir empregado, considerar-se-á que possui, no mínimo, um empregado.

Art. 45º Do resultado de pontos obtido pela aplicação dos parágrafos do artigo anterior, ter-se-á o preço da taxa de licença para localização por ocasião da instalação, bem como, o valor da taxa de fiscalização de funcionamento renovada anualmente.

Parágrafo Único – para cada 8 pontos, será cobrado o valor equivalente a 25% da URP.



Seção III Do Cadastro Fiscal

Art. 46. Estão sujeitos à inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes da taxa de localização ou exercício de atividades, as pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou que se estabelecerem no município, ainda que imunes ou isentos de pagamentos.

Art. 47. A inscrição será feita antes do início da atividade, pelo contribuinte ou seu representante legal.

Art. 48. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar ao Serviço de Fiscalização Tributária, no prazo máximo de 30 dias quando ocorrer alteração da firma, de razão social ou denominação, de localização, bem como sua baixa, para fins de anotação no cadastro fiscal.

Art. 49. Far-se-á inscrição ou alteração de ofício, quando não forem cumpridas as disposições legais.

Art. 50. Constituem estabelecimentos distintos, para efeitos de inscrição:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 51. No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem observância do disposto nesta Seção, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 52. A baixa do contribuinte não exime do pagamento da taxa e acréscimo devidos, até o fim do mês em que ocorrer a cessação das atividades.

Parágrafo único - A taxa arrecadada antecipadamente, em caso de baixa não será devolvida.

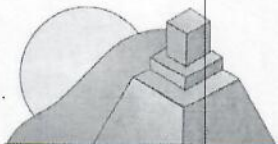
Art. 53. O Alvará de Licença deverá ser conservado em lugar visível e de fácil acesso, a fim de facilitar a ação da fiscalização.

Seção IV Do Lançamento

Art. 54. O lançamento será procedido:

I - anualmente, no caso de continuidade;

II - simultaneamente, em duodécimos, por ocasião da inscrição.



Seção V
Da Arrecadação

Art. 55. A arrecadação da taxa devida ocorrerá:

- I - à boca do cofre ou nas agências bancárias autorizadas;
- II - através de cobrança amigável ou
- III - mediante ação executiva.

Art. 56. O prazo para recolhimento da taxa de alvará encerra-se 30 dias após o despacho respectivo.

Parágrafo único - O não recolhimento no prazo acima fixado implicará nas penalidades previstas em Lei.

Art. 57. O prazo para recolhimento da taxa de licença de funcionamento anual, encerra-se no último dia do mês de abril de cada ano.

Parágrafo único - O não recolhimento até o prazo acima estipulado, implicará nas penalidades previstas na legislação municipal.

Seção VI
Das penalidades

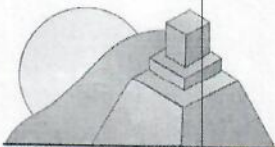
Art. 58. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, o infrator a dispositivo desta Lei fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - Multa de 50% da URP ou até cinco vezes esta, quando:

- a) não promover inscrição, iniciando atividade sem prévia licença da Prefeitura Municipal de Aceguá;
- b) instruir com incorreção o pedido de inscrição ou guia de recolhimento;
- c) deixar de recolher a importância devida, relativa à renovação de licença nos casos previstos nesta Lei;
- d) não comunicar, dentro dos prazos legais, alteração da firma, razão e denominação social, ou de localização ou de atividade e de baixa.

II - Multa de uma a dez vezes a URP, quando:

- a) deixar de emitir a nota fiscal de prestação de serviço ou de escriturar o livro especial do ISSQN;
- b) houver falta ou falsificação em autenticação de comprovante de direito de ingresso, na prestação de serviço de diversão pública, quando for o caso;
- c) no caso de circulação de veículo de transporte coletivo ou de táxi, sem a devida inscrição municipal;
- d) quando o responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem a diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração;
- e) quando tipografias imprimirem documentos fiscais obrigatórios sem prévia autorização do fisco municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

- f) houver contradições evidentes entre os livros e documentos da escritura fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
 - g) se registrar falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
 - h) deixar de exibir livros e documentos fiscais, quando solicitados pela fiscalização tributária;
 - i) embaraçar ou iludir a ação fiscal;
 - j) infringir a dispositivos da legislação tributária, não cominados nesta seção.
- III - Multa de 100 a 200% do valor do tributo, quando:
- a) deixar de recolher a importância devida do tributo cujo lançamento tenha sido feito por arbitramento;
 - b) o recolhimento do imposto ou taxas forem efetivados em importância menor que a efetivamente devida.

Art. 59. Em caso de reincidência específica ou geral as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 60. Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago o tributo ou agido de acordo com decisão administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a legislação.

Art. 61. O contribuinte que houver cometido infração ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei e Regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, conforme o regulamento.

Art. 62. Os valores não recolhidos nos prazos legais estabelecidos, serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como de correção monetária de acordo com os índices fixados pelo Governo Federal

TÍTULO IV Seção Única

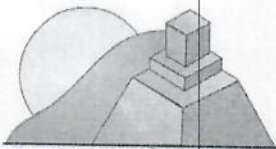
Das Disposições Finais e Transitória

Art. 63. O Alvará de Licença para Localização ou Exercício da Atividade, será concedido com autorização do Prefeito Municipal, através da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único - A concessão ou renovação de Alvará somente será dada quando o requerente estiver quite com a Fazenda Municipal, ou com seu débito parcelado em dia.

Art. 64. Poderá o Executivo Municipal cancelar a referida licença a qualquer momento, devolvendo ao contribuinte o valor da taxa pago antecipadamente, até o fim do período a que corresponder a licença, desde que haja justificativa para tal medida.

Art. 65. A pedido, mediante requerimento do contribuinte, será fornecida certidão negativa, na forma dos termos da respectiva petição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

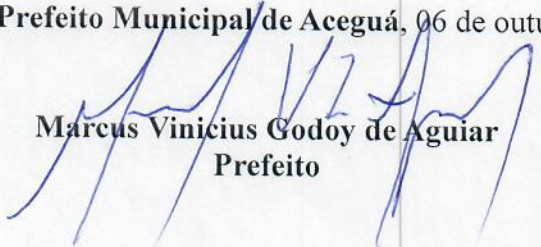
§ 1.º Terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

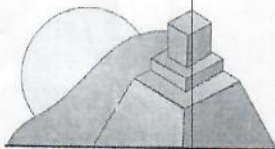
§ 2.º A Certidão Negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo e por qualquer meio legal os débitos que venham a ser apurados.

Art. 66. Fica revogada a legislação Municipal que trata sobre o Imposto sobre Serviço – ISS e Taxas de concessão de Alvará de Localização e Licença Anual para Funcionamento, a contar de 31 de dezembro de 2003.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogada expressamente as Leis nº 213/2003 e 1.382/2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 06 de outubro de 2022.


Marcus Vinicius Godoy de Aguiar
Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 1.382, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera a Lei Ordinária nº 213/2003.

Julio Cezar Vinholes Pintos, Prefeito do Município de Aceguá, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso II do Art. 8º da Lei Ordinária nº 213/2003.

“Art. 8º ...

II – Quando se tratar de prestação de serviços de Pessoas Jurídicas ou a elas equiparadas, nos termos deste Lei, a alíquota será de 5% (cinco por cento) calculada sobre a Receita bruta. NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada Lei Ordinária nº 416 de 30 de dezembro de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 22 de dezembro de 2014.

Eng.- Agr. Julio Cezar Vinholes Pintos
Prefeito Municipal